PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052250-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 06.08.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006, E 329 DO CÓDIGO PENAL. 1. DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL, CABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS, EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. TESES JÁ ANALISADAS EM ANTERIORES HABEAS CORPUS IMPETRADOS EM FAVOR DO PACIENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. 2. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 3. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE REAVALIADA E MANTIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 4. CONCESSÃO DA LIBERDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DA ASSENTADA QUE NÃO JUSTIFICA A SOLTURA. DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NOS TERMOS DO OUE VEM DECIDINDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA JÁ REALIZADA, APÓS DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO LIMINAR 5. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. DESNECESSIDADE. ACÃO GRATUITA. ART. 5º. INCISO LXXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8052250-87.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante pela Advogada Lorena Silva de Oliveira, em favor de ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado/Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052250-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Lorena Silva de Oliveira em favor de ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 06/08/2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, e 329 do Código Penal, tendo sido sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 07/08/2022. Em síntese, sustentou a ocorrência de excesso de prazo para conclusão da instrução processual, salientando que a audiência de instrução e julgamento só foi designada para 20/03/2023, encontrando-se o Paciente preso há 135 (cento e trinta e

cinco) dias, sem que a sua prisão preventiva tenha sido reavaliada. Asseverou que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea e de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública. Salientou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Aduziu, por fim, que a prisão cautelar da Paciente é ilegal por não ter ocorrido audiência de custódia. Rogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Pugnou, ainda, pelo deferimento da gratuidade judiciária. O pedido liminar foi deferido em parte (ID 39373516) e as informações judiciais foram prestadas (ID 39839679). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (ID 39909369). É o que importa relatar. Salvador, 30 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado/Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052250-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Inicialmente, deve ser ratificado o entendimento contido na decisão liminar de descabimento de pedido de gratuidade judiciária, pois a própria Constituição Federal determinou que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data (art. 5º, LXXVII). Conforme pontuado na decisão que indeferiu a liminar, as insurgências que dizem respeito à ausência de fundamentação concreta e de requisitos legais no decreto preventivo, bem como de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, sendo o caso de aplicação de cautelares diversas da prisão, não podem ser conhecidas, pois já foram debatidas e apreciadas em anterior Habeas Corpus de nº 8033610-36.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente, julgado em 15.09.2022. Portanto, as teses acima descritas não devem ser conhecidas, por serem mera reiteração de pedidos já analisados por esta Colenda Turma Julgadora. No que diz respeito ao inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos informes prestados pela Autoridade Coatora, o Paciente e outros corréus foram denunciados em 15.09.2022, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, e art. 329, do Código Penal, considerando a regra do art. 69 do Código Punitivo, tendo ocorrido as práticas criminosas em 06.08.2022. Paciente citado em 29/09/2022, Resposta à Acusação em 05.12.2022 e audiência de instrução e julgamento redesignada para 06/12/2022, sendo realizada nesta data, oportunidade em que a Defesa requereu revogação da prisão preventiva do Paciente, sendo indeferido o pleito e redesignada a audiência para o dia 20/03/2023. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O

TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com determinação de inclusão do feito em pauta para realização de audiência, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Tal afirmativa extrai-se da singularidade fática, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 03 (três) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Destarte, levando-se em consideração a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Diante do quanto esposado, ao contrário do que defende a Impetrante, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Sobre a suscitada inobservância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, informou a Autoridade Impetrada (e consta da Ação Penal de origem ID 353671361) que, em 19.01.2023, foi reavaliada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, restando superada, portanto, a insurgência. Por fim, no que se refere à alegação de nulidade da prisão por não ter sido realizada

audiência de custódia, a pretensão merece prosperar em parte. É cediço que foi concedida medida cautelar, em 22/01/2020, nos autos da ADI nº 6.305/ DF, por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do CPP, com a redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que determinava a ilegalidade da prisão caso fosse ultrapassado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia (ADI 6305, Rel: Ministro Luiz Fux, Data: 22/01/2020, DJE:03/02/2020). Por outro lado, embora a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, convém ressaltar que o Ministro Edson Fachin, no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, por meio de decisão proferida em 15/12/2020, deferiu o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização, no prazo de 24 horas, da audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Senão veja-se:" (...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justica eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...) "(RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ , Relator: Ministro Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2020, STF) Dessa forma, em que pese não ser a hipótese de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, deve a ordem ser concedida em parte, tão somente para determinar a realização da audiência de custódia nos autos de origem, no prazo de 24 horas. Frise-se que, como em sede liminar, já havia sido determinada a realização de audiência de custódia, ao prestar as suas informações, a autoridade apontada como coatora noticiou que, em 19.01.2023, realizou audiência de custódia, oportunidade em que manteve a segregação cautelar do Paciente (ID 39839679). Pelos argumentos expostos, voto no sentido de conhecer da impetração e conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar concedida, que determinou a realização de audiência de custódia". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual CONHECE-SE E CONCEDE-SE, EM PARTE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando-se a decisão que deferiu, parcialmente, a liminar, determinando a realização de audiência de custódia. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado/ Relator 12